



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Acórdão n. 195/2013

Processo n. 2-96.2012.6.04.0000 – Classe 22

**Mandado de Segurança**

**Impetrante: Ministério Público Eleitoral**

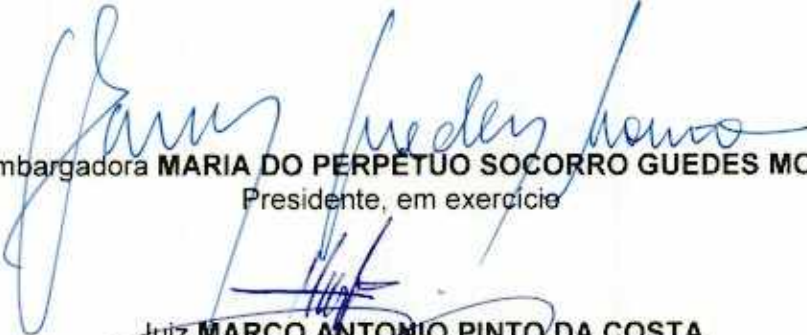
**Impetrada: MM. Juiz Eleitoral da 47ª ZE – Santo Antônio do Içá/AM**

**Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA CONTRA LEGEM. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA PREVISTA NOS ARTS. 30 DA L. 9.504/97 E ARTS. 265 E 267 DO CÓDIGO ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pela concessão da segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de maio de 2013.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

  
Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** (fls. 02-17), com pedido de liminar, impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face da sentença do Magistrado da 47ª Zona Eleitoral, Santo Antônio do Içá/AM, que, em juízo de admissibilidade, não conheceu do Recurso interposto pelo ora Impetrante nos autos da Prestação de Contas n. 277-35.2012.6.04.0047, por ilegitimidade recursal do representante do *Parquet*.

Aduz, o Impetrante, direito líquido e certo de ver apreciado por esta Corte o Recurso interposto na origem, que foi impedido pelo Magistrado *a quo* sob o fundamento de ilegitimidade de parte, quando, na dicção do Recorrente, o art. 267 do Código Eleitoral não prevê juízo de admissibilidade na primeira instância, obrigando apenas a intimação da parte Recorrida para contrarrazões e a subida dos autos à instância *ad quem*.

Sustenta a legitimidade do *Parquet* com base nos arts. 78 e 79 da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e art. 32 da Lei n. 8.625/93.

Quanto aos fatos controversos, sustenta que, ainda que a promotora auxiliar tenha opinado pela aprovação das contas, subsiste seu interesse, na condição de titular da zona eleitoral, de interpor o recurso, ante a independência funcional dos membros do Ministério Público.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança em face da teratologia da decisão atacada e da inexistência de instrumento processual específico para atacar a sentença.

Pugna pela concessão da segurança.

Liminar concedida pelo Plantonista, Exmo. Desdor. Aristóteles Lima Thury, para determinar a subida do recurso (fls. 37-42).

Regularmente intimada, a União manifestou desinteresse em compor a lide (fls. 56).

Informações pelo Impetrado (fls. 58-140), pugnando pela revogação imediata da liminar concedida pelo Plantonista e, no mérito, pela improcedência da segurança.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Requer, ainda, a citação, como litisconsortes passivos necessários, a promotora auxiliar Wandete Netto, e de Simeão Garcia Nascimento e Mauro Jorge Braga Azevedo, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito nas eleições ocorridas em 2012 na municipalidade.

Em despacho de fls. 142-143 manteve a liminar concedida pelo juiz plantonista e indeferi o pedido de citação dos alegados litisconsortes, bem como da promotora de justiça.

Em parecer escrito nos autos (fls. 149-154), o douto Procurador Regional Eleitoral opina pela concessão da segurança requerida.

A Secretaria Judiciária, em cumprimento ao despacho (fls. 156), incluiu o feito em pauta para julgamento (fls. 158).

É o relatório.

3





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Antes de adentrar o mérito do Recurso, faz-se necessário enfrentar a preliminar deduzida pela autoridade Impetrada.

**I – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO**

Aduz o Impetrado a preliminar, nos seguintes termos:

*“Como se verifica pelos autos do presente MANDADO DE SEGURANÇA, o Impetrante deixou de chamar ao Presente Processo os Litisconsortes Necessários, a saber, as Partes constantes do Processo n. 277.35.2012.6.04.0047 de Prestação de Contas, ou seja, os Candidatos **Simeão Garcia do Nascimento** e **Mauro Jorge Braga Azevedo**, bem como, deixou o Impetrante de Chamar á esta Lide a Promotora de Justiça Dra. **Wandete de Oliveira Netto, que teve seu parecer desconsiderado pelo recorrente.** Litisconsortes estes necessários ao deslinde da presente Ação de Mandado de Segurança.” (fls. 83-84)*

Mantenho a decisão de fls. 42-43, que indeferiu a preliminar, por seus próprios fundamentos deduzidos nos seguintes termos:

*“Não vejo razões para reverter, por hora, a decisão proferida pelo Plantonista, resguardando-me quanto à apreciação do mérito da segurança.,  
Da mesma forma, não vejo como prosperar o pedido de citação dos alegados litisconsortes passivos necessários.  
Dada a unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, não vejo como a instituição pode, ao mesmo tempo, figurar como autora e ré em uma mesma demanda, mormente quando se trata de remédio constitucional.*

 4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

*Na mesma esteira, não vejo o interesse dos candidatos na resolução do presente feito. Explico.*

*Ocorre que a segurança postulada diz respeito à subida do Recurso para apreciação desta Corte. A medida deveria ser acompanhada da intimação dos Recorridos para contrarrazões, antes da remessa dos autos, oportunidade em que poderão ser deduzidas todas as matérias de defesa.*

*Indefiro, pois, o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários.”*

De fato, a questão da legitimidade do Ministério Público é matéria que deverá ser debatida apenas quando da apreciação do Recurso **e se for aduzida pelos Recorridos**.

O exercício do juízo de admissibilidade recursal é que foi objeto da Impetração e é matéria apenas de direito substantivo. Logo, os alegados litisconsortes passivos não detém interesse no deslinde do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar**.

É como voto.

Manaus, 27 de maio de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

II – MÉRITO

Na espécie, a pretensão do Impetrante cinge-se tão somente ao ato omissivo da autoridade Impetrada, consubstanciado na não elevação a esta Egrégia Corte do Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, impedindo, portanto, o conhecimento do mesmo pela instância competente.

Ao apreciar o feito e denegar a sua subida dos autos para esta Corte, o Magistrado Eleitoral afastou a competência do Juízo *ad quem*, que é absoluta. Nesse diapasão, verifica-se, a meu sentir, situação teratológica e dano irreparável a justificar o uso do presente remédio contra ato judicial.

Em princípio, o mandado de segurança não constitui sucedâneo do recurso previsto em lei. Contudo, a jurisprudência tem abrandado esse entendimento, nos casos em que há na decisão teratologia, ilegalidade e perigo de dano irreparável.

Com efeito, a Colenda Corte Superior de Justiça tem compreendido que a excepcionalidade dessa ação mandamental contra ato judicial exige, para a admissibilidade de seu prosseguimento, situação de grave atentado contra direito líquido e certo do Impetrante ou, como alegado pelo Recorrente, a existência de teratologia no julgado impugnado<sup>1</sup>.

No caso presente, além de não existir recurso previsto em lei para impugnar a decisão acoimada de ilegal, verifica-se a teratologia do julgado que impediu o conhecimento do Recurso pela instância *ad quem*.

Ressalte-se que, na espécie, inexistente previsão legal para a decisão prolatada pelo Juízo de primeira instância que exerceu juízo de admissibilidade no Recurso em Prestação de Contas. Nessa esteira, é clarividente que a legislação eleitoral não prevê recurso específico para atacar decisão desprovida de respaldo legal. Todavia, se a decisão surge no mundo jurídico, e afigura-se essencialmente teratológica, daí a possibilidade de admissão da via mandamental.

<sup>1</sup> AgRg no MS 17.525/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 18.5.2012; AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 15.5.2012; AgRg no MS 16.502/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10.2.2012; e AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18.10.2011



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

De outra banda, o Impetrante tem direito líquido e certo ao devido processo legal, consubstanciado na possibilidade de ter o seu recurso examinado pelo órgão jurisdicional competente.

No caso, o MM. Juiz Eleitoral, ao negar seguimento ao Recurso interposto pela Impetrante, procedeu *contra legem*, de modo a justificar a admissibilidade excepcional do Mandado de Segurança. Constatou-se que o Magistrado não se cingira, ali, ao recebimento da peça processual então interposta e à instalação do contraditório, com posterior remessa do processo à instância *ad quem*. Foi além, denegou o processamento e apreciação do feito por este Tribunal Regional Eleitoral, exercendo controle de admissibilidade do qual não tem competência. Não era dado ao MM. Juiz Eleitoral indeferir de plano o recurso manifestado, suprimindo o acesso do interessado ao órgão jurisdicional dotado de competência originária.

Dispõe o art. 30, § 5º da lei n. 9.504/97:

*“Art. 30. (...)*

*§ 5o Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.” (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Trata-se, portanto, do recurso previsto nos arts. 265 e 267 do Código Eleitoral, com a seguinte redação:

*“Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.*

*(...)*

*Art. 267. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.*

*(...)*

*§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas,*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

*subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão."*

Como se conclui da leitura dos dispositivos legais não existe previsão para juízo de admissibilidade recursal na primeira instância desta Justiça Especializada.

A confirmação da liminar concedida é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **voto**, em consonância com o parecer ministerial, **pela concessão da segurança**, confirmando a liminar concedida, determinando ao Juízo a quo que cumpra o rito estabelecido no art. 267 do Código Eleitoral, com a intimação do Recorrido para contrarrazões e a posterior remessa dos autos à esta Corte.

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 27 de maio de 2013.

Juiz **MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA**

Relator